



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício n.º 80/2019/Gabin

Unai, 9 de abril de 2019.

Referência: Processo n.º 04474/2019

Projeto de Lei n.º 92/2018

Ofício n.º 14/Sacon

DESPACHO	
☒	DOU CIÊNCIA
☐	INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
☒	JUNTE-SE AO PL 92/19
EM 12 / 04 / 2019	
PRESIDENTE DA COMISSÃO	

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente em resposta ao ofício acima em referência para prestar-lhe as informações solicitadas referente ao Projeto de Lei n.º 92/2018 que “Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providências”.

Seguem abaixo as informações:

1 – Realmente é pertinente à colocação. Assim, estamos encaminhando uma Emenda alteração à redação da Ementa e do artigo 1º do Projeto Lei.

2 - Dispõe o § 2º do artigo 1º:

§ 2º O FMHIS será inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ –, na condição de matriz, na forma das Instruções Normativas da Receita Federal em vigor, **assegurando a transparência na identificação e no controle de contas a ele vinculadas**, não caracterizando autonomia administrativa e de gestão.

Assim, o nosso entendimento é que não há necessidade de acrescentar o dispositivo sugerido, vez que ficaria redundante, já que os recursos dos fundos em geral vão para uma conta a eles vinculada.

3 – A alteração foi feita na ementa do Projeto de Lei.

4 – Entendemos que a expressão foi usada como sinônima da expressão interesse público, assim, não há prejuízo a substituição de uma expressão por outra, podendo esta r. Comissão realizar a alteração através de Emenda e/ou solicitar a correção na redação final.

5 - O responsável pelo gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 2 do Ofício nº 80, de 9 de abril de 2019).

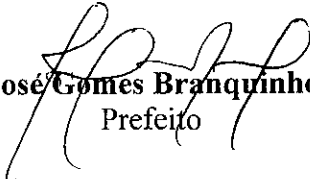
é a Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania. Assim, como acontece com o Fundo Municipal do Turismo (Lei nº 3.142, de 2 de março de 2018). Esta Lei seguiu o mesmo formato das outras leis de “Fundo” já existentes no Município, como a citada lei nº 3.142/2018. O funcionamento e gestão dos “fundos” tem se mostrado mas eficiente neste formato. Inclusive à recomendação do Departamento de Contabilidade desta Municipalidade que faz as obrigações acessórias dos fundos perante à Receita Federal do Brasil, é de que as Leis dos fundos sejam menos complexas, e que o Fundo e o Conselho tenham legislações distintas. Desta feita, seguimos o mesmo padrão de outras leis aprovadas recentemente por esta e. Casa Legislativa.

6 – Seria sim. Realmente foi citado de forma equivocada o artigo 3º, quando na realidade a referência é o artigo 2º. Tratou-se assim de erro material, que acreditamos o texto pode ser corrigido por esta r. Comissão.

7 – Apesar de ser a gestora do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social as decisões são tomadas conjuntamente com o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social. Assim, não há nenhuma inconsistência já que a gestora deverá apresentar às contas ao Conselho apreciará e após a aprovação ou desaprovação é que dará ciência ao aos Órgãos da Prefeitura e ao Controle Interno.

Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me com votos de elevada consideração e apreço, e coloco-nos à disposição para maiores esclarecimentos, caso sejam necessários.

Atenciosamente,


José Gomes Branquinho
Prefeito

Ao Senhor
Vereador Professor Diego
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal
38610-000 – Unai-MG